GDF SE



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 2/10/2002, publicado no DODF de 3/10/2002, p. 17

Parecer nº 184/2002-CEDF Processo nº 030.003662/2002

Interessado: Roberto Massami Horikawa

- Determina a realização de estudos de recuperação, para fins de equivalência de ensino médio feito no exterior.

HISTÓRICO – Roberto Massami Horikawa, brasileiro, nascido em 24/8/81, em Brasília – Distrito Federal, onde reside, requer declaração de equivalência de estudos feitos no exterior, para fins de prosseguimento de estudos.

Os documentos anexados ao processo atestam que a vida escolar do interessado teve a seguinte seqüência:

- concluiu o ensino fundamental (1º grau) em 1997, na Escola de Estudos Supletivos do Centro de Ensino Tecnológico de Brasília CETEB, desta capital;
- cursou, em 1998, o 1° e 2° semestres (1ª série) do ensino médio (2° grau), em regime de matrícula por disciplinas, no Centro Educacional Objetivo SP B, em Brasília, Distrito Federal, ficando retido no componente curricular de Matemática referente ao 2° semestre da referida série;
- cursou em 1999, o 3° semestre (1° semestre da 2ª série) do ensino médio (2° grau), no estabelecimento de ensino supracitado, não obtendo, contudo, resultado satisfatório em: Língua Portuguesa, Educação Artística, Matemática, Física, Química, Biologia, História, Geografia, Inglês LEM, Ecologia, além da dependência em Matemática da série anterior, que também não foi cumprida.

No 2º semestre de 1999, transferiu-se para a cidade de Ashmore, Estado de Queensland – Austrália, onde cursou a 12ª série no Aquinas College, cumprindo o seguinte currículo: Comunicação na Língua Inglesa, Biologia (Filosofia Humana), Esportes, Geografia, Educação Física e Saúde, Educação Religiosa, Matemática Comercial e Financeira. Em 17/11/2000 recebeu o diploma de graduação do Ensino Secundário.

O interessado cumpriu 1860 horas/aulas, em um ano e meio de estudos no exterior, e 1382 horas/aulas no Brasil, totalizando 3242 horas/aulas, em três anos de educação média.

ANÁLISE – A equivalência de estudos de nível médio realizados no exterior ao ensino médio do Brasil está disciplinada para o Sistema de Ensino do Distrito Federal pela Resolução nº 2/98-CEDF, que assim dispõe:

- "Art. 1º Para a declaração de equivalência de cursos ou estudos realizados, integral ou parcialmente, no exterior, aos de ensino médio (2º grau educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, inclusive para fins de prosseguimento de estudos, exigir-se-á:
- a) que os estudos realizados a serem declarados equivalentes aos de ensino médio (2º grau educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, tenham a duração mínima de 3 (três) anos letivos, com pelo menos 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas;
- b) que os estudos realizados guardem razoável semelhança com o currículo do ensino médio (2º grau) brasileiro, de acordo com a legislação federal e do Distrito Federal em vigor, ainda que, eventualmente, as nomenclaturas não correspondam.



GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

§ 1º Ao computar as horas de estudo e os anos letivos levar-se-á em conta o efetivamente cursado no Brasil e no exterior.

§ 2º Os períodos letivos cursados parcialmente poderão ser computados, quando necessários, para totalizar as horas de estudo e a duração do curso."

O aluno atendeu aos mínimos exigidos pela Resolução nº 2/97-CEDF, no que se refere à duração e carga horária e currículo com razoável semelhança com o do Ensino Médio do Brasil.

Quanto ao currículo, registre-se o desempenho insatisfatório em várias disciplinas como consta do histórico deste parecer.

Todavia, a citada Resolução estabelece no art. 2° "que no caso do não atendimento às condições estipuladas no art. 1° e seus parágrafos, os alunos poderão completar seus estudos, com vistas à concessão de equivalência, a critério deste Conselho de Educação".

A jurisprudência deste Colegiado tem sido de exigir, antes de conceder a declaração de equivalência, estudos de recuperação naquelas disciplinas em que o desempenho no Brasil não tenha sido satisfatório e que não foram cursadas com êxito no exterior. No presente caso, pode-se dispensar a recuperação em Ecologia, por tratar-se de disciplina de parte diversificada do currículo, específica da instituição de ensino onde cursou o ensino médio.

O requerente matriculou-se e cursou até o terceiro semestre no Curso de Turismo da UNIP - Universidade Paulista, que não exigiu a declaração de equivalência. No quarto semestre solicitou transferência para a Escola Superior de Turismo e Hotelaria de Florianópolis, que exigiu a apresentação da declaração de equivalência do curso médio feito no exterior.

CONCLUSÃO – Em face do exposto, dos requisitos de ordem legal e de razões pedagógicas, o parecer é por determinar que o aluno Roberto Massami Horikawa:

- a) realize estudos de recuperação em: Língua Portuguesa, Educação Artística, Física, Química, História e Geografia, referentes ao 1º semestre da 2ª série, e Matemática, referente ao 2º semestre da 1ª série do ensino médio, por meio de programação especial, admitindo-se, inclusive, a dispensa de freqüência exigida dos alunos regulares;
- b) retorne a este Conselho de Educação, de posse da avaliação dos estudos de recuperação, para que se possa reexaminar seu pedido de equivalência.

Sala "Helena Reis", Brasília, 24 de setembro de 2002

ANA MARIA DE OLIVEIRA JACOBINO Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 24/9/2002